



GUIA PARA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE JORNALISTAS

ELEIÇÕES 2026



Editora Instituto Sivis

Editores | Jamil Assis e Henrique Zétola

Revisor | Fernanda Trompczynski

Capa e diagramação | Joana Rosella

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Guia para orientação jurídica de jornalistas :
eleições 2026 / editores Jamil Assis e Henrique
Zétola ; revisor Fernanda Trompczynski,
Curitiba, PR : Instituto Sivis, 2026.

ISBN 978-85-69855-12-5

1. Direito 2. Eleições - Brasil 3. Eleições -
Brasil - Cobertura jornalística 4. Imprensa e
política 5. Jornalismo I. Assis, Jamil.
II. Zétola, Henrique. III. Trompczynski, Fernanda.

26-357285.0

CDD-070

Índices para catálogo sistemático:

1. Jornalismo 070

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Fortalecer a democracia começa por garantir que cada voz possa ser ouvida. A liberdade de expressão é o fundamento desse projeto comum.

SUMÁRIO

I. Quadro Resumo	7
II. Guia de Legislação Relevante	12
III. Jurisprudência	22
IV. Casos Controversos	29
V. Sugestões de Atuação	35
VI. Conclusão	38
Notas	41

I

QUADRO RESUMO

Tema	O que diz a norma/jurisprudência	Risco jurídico	Diretriz prática para jornalistas	Referência no Guia
Abuso de poder econômico/político	Pode gerar cassação e inelegibilidade	Responsabilização dos envolvidos	Investigar e contextualizar uso de recursos e estruturas	Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990
Cobertura em redes sociais	Pode ser equiparada à propaganda irregular	Sanções semelhantes às de outros atores	Evitar linguagem de engajamento político ou polarização	Arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997; item VI.7; item V
Cobertura equilibrada	Princípio da isonomia (radiodifusão) ou tratamento igual entre os iguais	Alegação de favorecimento ou prejuízo	Garantir pluralidade e evitar superexposição injustificada	Art. 14 da Constituição Federal; Lei nº 9.504/1997; seção “Igualdade de oportunidades”
Compliance editorial	Não obrigatório, mas recomendado	Falhas internas aumentam riscos	Criar checklists, fluxos com jurídico e treinamentos	Item VI.10
Críticas jornalísticas	Permitidas, inclusive contundentes	Excesso pode caracterizar abuso e permitir direito de resposta nas hipóteses permitidas em Lei	Basear críticas em fatos verificáveis	Art. 45 da Lei nº 9.504/1997; item IV
Desinformação (fake news)	Vedada e sujeita a sanções e remoção	Multas, remoção de conteúdo e responsabilização	Checar informações e contextualizar conteúdos de terceiros	Art. 57-H da Lei nº 9.504/1997; Arts. 323 a 325 da Lei nº 4.737/1965
Direito de resposta	Assegurado em caso de conteúdo ofensivo ou inverídico	Obrigação de publicar resposta em prazos curtos	Verificar rigorosamente fatos e evitar linguagem sensacionalista	Art. 58 da Lei nº 9.504/1997; Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal

Tema	O que diz a norma/jurisprudência	Risco jurídico	Diretriz prática para jornalistas	Referência no Guia
Direitos de personalidade	Proteção à honra, imagem e intimidade	Direito de resposta, indenização ou remoção, além de risco de condenação de publicação de retratação	Ouvir o outro lado e evitar linguagem ofensiva	Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; Art. 326 da Lei nº 4.737/1965
Entrevistas e debates	Permitidos com critérios objetivos e isonômicos	Favorecimento indevido	Adotar critérios transparentes e equilibrados	Art. 45 da Lei nº 9.504/1997; item IV
Financiamento de campanha	Regras rígidas sobre arrecadação e gastos	Multas e cassação	Acompanhar fontes de recursos e transparência	Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019
Impulsio-namento de conteúdo	Permitido com identificação e regras específicas	Irregularidades em contratação ou transparência	Verificar origem e legalidade de campanhas digitais	Arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.610/2019
Influência no pleito	Avaliação do impacto do conteúdo no eleitorado	Caracterização de abuso dos meios de comunicação	Considerar alcance, timing e impacto da publicação	Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; item IV
Inteligência artificial (IA)	Conteúdos sintéticos irregulares são proibidos	Remoção e sanções	Informar uso de IA para leitores, não usar para criar imagens, vídeos e áudios de candidatos e verificar autenticidade de conteúdos de terceiros	Resolução TSE nº 23.755/2026; Resolução TSE nº 23.757/2026

Tema	O que diz a norma/jurisprudência	Risco jurídico	Diretriz prática para jornalistas	Referência no Guia
Internet e redes sociais	Reguladas pela legislação eleitoral e resoluções do TSE	Responsabilização por conteúdo irregular	Aplicar os mesmos padrões da redação aos perfis digitais e atenção às denúncias recebidas em canais oficiais	Arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.610/2019
Liberdade de imprensa	Garantida pela Constituição, sem censura prévia, mas não absoluta	Responsabilização por abuso, desinformação ou ofensa	Exercer com responsabilidade; evitar conteúdo falso, ofensivo ou desequilibrado	Art. 5º, incisos IV e IX, e Art. 220 da Constituição Federal
Pesquisas eleitorais	Exigem registro e transparência metodológica	Multas por divulgação irregular	Confirmar registro e explicar metodologia ao público	Arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.600/2019
Propaganda antecipada	Permitida sem pedido explícito de voto	Configuração de propaganda irregular	Evitar indução implícita de voto ou exaltação de candidatura	Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997
Propaganda eleitoral vs. jornalismo	Vedada promoção ou prejuízo indevido a candidatos	Enquadramento como propaganda irregular	Manter caráter informativo; evitar linguagem promocional ou depreciativa	Art. 45 da Lei nº 9.504/1997
Propaganda subliminar	Análise do contexto (imagem, alcance, repetição)	Caracterização indireta de propaganda	Avaliar conjunto da mensagem, não apenas o texto	Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997; item IV

Tema	O que diz a norma/jurisprudência	Risco jurídico	Diretriz prática para jornalistas	Referência no Guia
Responsabilização da imprensa	Possível quando há dolo ou culpa na divulgação	Sanções civis, eleitorais e penais	Adotar protocolos internos de revisão jurídica	Arts. 323 a 326, 347 e 350 da Lei nº 4.737/1965
Separação notícia vs. opinião	Essencial para evitar propaganda disfarçada	Caracterização de irregularidade	Identificar claramente conteúdos opinativos	Art. 45 da Lei nº 9.504/1997; item V; item VI.2
Uso de conteúdo de terceiros	Possível responsabilização indireta	Amplificação de conteúdo ilícito	Verificar autenticidade e origem antes de reproduzir; não transmitir ou retransmitir lives eleitorais	Art. 57-H da Lei nº 9.504/1997; item V; item VI.4; Resolução TSE nº 23.610/2019

II

GUIA DE LEGISLAÇÃO RELEVANTE

A evolução recente do sistema eleitoral brasileiro evidencia um movimento de aprimoramento normativo voltado à racionalização da organização partidária, ao fortalecimento da transparência e ao incremento dos mecanismos de controle da disputa eleitoral. Nesse contexto, destacam-se a criação das federações partidárias pela Lei nº 14.208/2021, que impõem atuação conjunta e estável entre partidos, e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que vedou coligações nas eleições proporcionais e instituiu a cláusula de desempenho como requisito para acesso a recursos públicos e ao tempo de propaganda.

No âmbito da propaganda eleitoral, a legislação estabelece limites destinados a assegurar a isonomia entre os candidatos, ao mesmo tempo em que disciplina novas formas de comunicação, especialmente no ambiente digital. Ademais, o financiamento de campanhas é submetido a critérios rigorosos quanto à arrecadação e às despesas, com restrição de fontes de recursos e fixação de limites de gastos. Por fim, o sistema exige elevado grau de transparência na gestão financeira de partidos e candidaturas, mediante mecanismos formais de controle perante a Justiça Eleitoral, em observância aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No que diz respeito a institutos legais específicos, seguem aqueles que fazem parte da base legal do sistema eleitoral brasileiro e que, direta ou indiretamente, têm impacto na atividade jornalística:

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Liberdade de expressão e comunicação:

Art. 5º (Direitos e garantias fundamentais)

- Inciso IV: livre manifestação do pensamento (vedado anonimato);
- Inciso V: direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização;
- Inciso IX: liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- Inciso X: proteção à honra, imagem, intimidade e vida privada.

Art. 220

- Garante a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação;
- Veda qualquer forma de censura prévia (política, ideológica ou artística).

Art. 221

- Estabelece princípios para a programação das emissoras de rádio e TV:
 - finalidade educativa, artística, cultural e informativa;
 - promoção da cultura nacional e regional;
 - respeito aos valores éticos e sociais.

Art. 222

- Trata da propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Art. 223

- Dispõe sobre a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal de radiodifusão.

Eleições e direitos políticos:

Art. 14

- Regula os direitos políticos:
 - sufrágio universal;
 - voto direto e secreto;
 - periodicidade das eleições;
 - condições de elegibilidade;
 - inelegibilidades.

Art. 14: princípios do processo eleitoral democrático.

2. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Apesar da importância de todo o diploma legal, alguns institutos merecem destaque, pois impactam diretamente a atuação jornalística durante o período eleitoral, especialmente no que se refere aos limites da cobertura, responsabilidade na divulgação de informações e equilíbrio entre candidatos. A seguir, destacam-se os principais, com enfoque jurídico e prático:

Art. 58 — Direito de resposta

Trata-se de um dos institutos mais sensíveis para a atividade jornalística. Garante a candidatos, partidos e coligações o direito de responder a conteúdos considerados ofensivos, inverídicos ou descontextualizados.

Art. 45 — Vedações às emissoras de rádio e televisão

O art. 45 estabelece limites específicos à atuação de emissoras durante o período eleitoral, proibindo, por exemplo:

- dar tratamento privilegiado a candidato;
- veicular propaganda política disfarçada de conteúdo jornalístico;
- divulgar opinião favorável ou contrária a candidato fora dos espaços permitidos.

Arts. 36 a 57 — Propaganda eleitoral

A lei regula detalhadamente a propaganda eleitoral, incluindo:

- período permitido;
- meios de divulgação;
- limites e proibições.

Art. 36-A — Propaganda eleitoral antecipada

Permite manifestações na pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.

Arts. 33 a 35 — Regras sobre pesquisas eleitorais

Estabelecem exigências como:

- registro prévio da pesquisa;
- divulgação de metodologia;
- transparência dos dados.

Art. 43 — Regras sobre propaganda na imprensa escrita

Permite propaganda paga em jornais e revistas, com limites quantitativos e obrigatoriedade de identificação.

Art. 39 — Limitações de propaganda e práticas proibidas

Inclui:

- proibição de showmício;
- vedação ao uso de outdoors;
- restrições a brindes e vantagens ao eleitor.

Art. 57-H e correlatos — Responsabilização por divulgação de fatos inverídicos

Prevê sanções para divulgação de informações falsas que possam influenciar o eleitorado, especialmente no ambiente digital.

Arts. 57-A a 57-J — Propaganda eleitoral na internet

Regula:

- uso de redes sociais;
- impulsionamento de conteúdo;
- responsabilidade por publicações.

Arts. 28 a 32 — Prestação de contas e financiamento

Dispõe sobre arrecadação, gastos e prestação de contas de campanha.

3. CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737/1965)

A Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), embora anterior à Constituição de 1988 e parcialmente complementada por normas mais recentes, ainda contém dispositivos relevantes que impactam diretamente a atividade jornalística, especialmente no que se refere à responsabilização por conteúdos, crimes eleitorais e regularidade da informação no processo eleitoral. A seguir, destacam-se os principais institutos com maior repercussão para a imprensa:

Arts. 323 a 325 — Crimes eleitorais relacionados à informação

O Código Eleitoral tipifica condutas que envolvem a divulgação de informações falsas ou ofensivas no contexto eleitoral:

Art. 326 — Injúria eleitoral

Tipifica a conduta de injuriar alguém na propaganda eleitoral, atingindo sua dignidade ou decoro.

Arts. 22 e seguintes — Competência da Justiça Eleitoral

O Código Eleitoral define a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar infrações relacionadas ao processo eleitoral, incluindo ilícitos envolvendo meios de comunicação.

Arts. 35, IV e XVII; Art. 237 — Poder de polícia da Justiça Eleitoral

Embora desenvolvido posteriormente por resoluções e pela prática jurisdicional, o Código Eleitoral dá base para a atuação da Justiça Eleitoral no controle de irregularidades.

Arts. 257 a 259 — Procedimentos céleres e tutela de urgência

O sistema eleitoral, estruturado também a partir do Código Eleitoral, privilegia decisões rápidas para evitar prejuízos ao processo democrático.

Arts. 241 a 243 — Responsabilidade individual e coletiva

O Código Eleitoral permite a responsabilização não apenas de candidatos, mas também de terceiros que contribuam para ilícitos eleitorais.

Arts. 289 a 354; 323 a 326; 347; 350 — Sanções penais e seus efeitos

As condutas previstas podem gerar:

- detenção;
- multa;
- efeitos secundários (como impacto reputacional e profissional).

4. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

Embora não regule diretamente a imprensa, a Lei Complementar nº 64/1990 exerce forte influência sobre a cobertura eleitoral ao disciplinar quem pode ou não concorrer, como abusos são investigados e quais são as consequências jurídicas das irregularidades. Nesse contexto, o jornalismo assume papel central tanto na informação do eleitor quanto na fiscalização do processo democrático, devendo atuar com elevado rigor técnico e responsabilidade jurídica.

Liberdade e circulação de conteúdo

- Arts. 2º, 3º e 19;
- Proteção contra remoções arbitrárias.

Responsabilidade jurídica

- Arts. 19 e 20;
- Responsabilização direta de quem produz conteúdo.

Proteção de dados e privacidade

- Arts. 7º, 10 e 11;
- Limites para uso de informações pessoais.



5. RESOLUÇÕES DO TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)

Regulam cada eleição especificamente. Estabelecem regras atualizadas sobre propaganda, redes sociais e desinformação.

Conteúdo e comunicação

- Resolução TSE 23.610/2019 – Propaganda eleitoral;
- Resolução TSE 23.608/2019 – Direito de resposta.

Transparência e dados eleitorais

- Resolução TSE 23.600/2019 – Pesquisas eleitorais;
- Resolução TSE 23.607/2019 – Arrecadação, gastos e prestação de contas.

Estrutura do processo eleitoral

- Resolução TSE 23.609/2019 – Registro de candidaturas;
- Resolução TSE 23.669/2021 – Atos gerais e calendário;
- Resolução TSE 23.670/2021 – Federações de partidos políticos.



6. RESOLUÇÕES DO TSE – ATUALIZAÇÃO PARA ELEIÇÕES DE 2026

Resolução nº 23.760, de 4 de março de 2026

Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026

Resolução nº 23.751, de 4 de março de 2026

Atos gerais do processo eleitoral. Aperfeiçoa a sistemática de ge-

renciamento dos atos gerais do processo eleitoral e as ações afirmativas para indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua.

Resolução nº 23.750, de 4 de março de 2026

Objetiva maior segurança jurídica, padronização e eficiência dos procedimentos. Ampliação das hipóteses de julgamento prioritário, que passa a incluir, além dos recursos contra cancelamento de inscrição, aqueles apresentados contra decisões de indeferimento de alistamento. Centralização dos procedimentos no módulo de convocação do Sistema ELO.

Resolução nº 23.752, de 4 de março de 2026

A resolução autoriza o uso de recursos para proteção de candidatas e combate à violência política de gênero, moderniza o sistema de prestação de contas e mantém regras para candidaturas femininas e de pessoas negras conforme decisões do STF e a Emenda Constitucional nº 133.

Resolução nº 23.753, de 4 de março de 2026

A resolução cria o programa “Seu Voto Importa”, garantindo transporte gratuito a eleitores com mobilidade reduzida e grupos vulneráveis, visando ampliar a inclusão e a igualdade no processo democrático.

Resolução nº 23.749, de 4 de março de 2026

A norma altera a Resolução TSE nº 23.605/2019 para atribuir à SOF do TSE a responsabilidade pela distribuição dos recursos do FEFC aos diretórios nacionais dos partidos.

Resolução nº 23.747, de 4 de março de 2026

A alteração amplia o escopo para consultas populares, reforça a responsabilidade do estatístico e aprimora a transparência e o rigor metodológico das pesquisas eleitorais.

Resolução nº 23.748, de 4 de março de 2026

A atualização da resolução prevê novas regras para vacância de cargos, determinando a realização de eleição quando não houver suplente, salvo se restarem menos de 15 meses de mandato no Legislativo federal.

Resolução nº 23.755, de 4 de março de 2026

A atualização da resolução sobre propaganda eleitoral passa a regulamentar o uso de inteligência artificial, proibindo conteúdos sintéticos irregulares, a redivulgação de conteúdos já removidos por ordem judicial e a veiculação de violência política contra a mulher.

Resolução nº 23.756, de 4 de março de 2026

A atualização da Resolução TSE nº 23.608/2019 aprimora as regras processuais ao diferenciar representações comuns das que podem resultar na cassação de mandato.

Resolução nº 23.757, de 4 de março de 2026

A atualização da Resolução TSE nº 23.735/2024 reforça o combate aos ilícitos eleitorais, proibindo o uso irregular de conteúdos gerados por IA e disciplinando medidas contra a desinformação.

Resolução nº 23.759, de 4 de março de 2026

A nova resolução consolida normas voltadas ao eleitor, criando um guia prático com calendário específico para orientação e conscientização da cidadania no processo eleitoral.

Resolução nº 23.754, de 4 de março de 2026

A atualização da Resolução TSE nº 23.609/2019 passa a prever o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), permitindo a verificação prévia da elegibilidade de pré-candidatos perante a Justiça Eleitoral.

Resolução nº 23.758, de 4 de março de 2026

A atualização da Resolução TSE nº 23.673/2021 incorpora o Teste de Integridade com Biometria, reforça a acessibilidade e amplia a transparência na divulgação das auditorias das urnas eletrônicas.

III

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Eleitoral é o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais da Justiça Eleitoral sobre questões relacionadas ao processo eleitoral. Essas decisões, ao se consolidarem ao longo do tempo, formam entendimentos que orientam a interpretação e a aplicação das normas eleitorais. No contexto jornalístico, a jurisprudência é consolidada em casos nos quais conteúdos potencialmente violadores são identificados e Justiça atua no processo decisório sobre a indisponibilização do referido conteúdo e/ou responsabilização dos que, de alguma forma, têm participação em sua autoria.

A atuação da Justiça Eleitoral na determinação de remoção de conteúdos deve ocorrer de forma excepcional e pautada pelo princípio da proporcionalidade, resguardando a liberdade de expressão como direito fundamental essencial ao regime democrático. Não obstante, tal garantia não é absoluta, encontrando limites na vedação à disseminação de desinformação e à veiculação de conteúdos ofensivos que possam comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.¹

A imprensa deve sempre evitar interferir nos processos eleitorais. Para a Justiça Eleitoral, a forma de interferência da imprensa está fortemente ligada à veiculação da propaganda eleitoral, conforme demonstrado nesta seção. No passado, havia uma distinção clara entre a imprensa escrita e os meios de rádio e televisão: enquanto a imprensa escrita, sempre sujeita à legislação eleitoral, gozava de maior liberdade na forma de se comunicar, o rádio e a TV, por dependerem de concessões do poder público, enfrentavam mais restrições.² Com o avanço das tecnologias digitais e a atuação da imprensa na internet, esse cenário mudou significativamente. A possibilidade de interferência nos pleitos tornou-se mais concreta, já que o ambiente online reúne novas ferramentas de comunicação, especialmente de áudio e vídeo, ampliando o alcance e o impacto das informações divulgadas.

No âmbito da atividade jornalística, destacam-se, ainda, as manifestações da imprensa que, em determinadas circunstâncias, podem implicar violação aos direitos de personalidade de candidatos, tais como a imagem, a honra e a intimidade. Embora se reconheça que os candidatos, na condição de figuras públicas, estejam sujeitos a maior

exposição, em razão do interesse público e da prevalência da liberdade de expressão, tal mitigação não afasta a necessidade de observância dos limites jurídicos aplicáveis. Nesse contexto, revela-se imprescindível que os profissionais da imprensa compreendam, à luz da jurisprudência, quais conteúdos podem ser caracterizados como lesivos a direitos de personalidade e quais se inserem no exercício legítimo da liberdade de imprensa. Nos casos considerados lesivos pela Justiça, pode caber direito de resposta.

A princípio, não é possível fundamentar tudo na liberdade de imprensa uma vez que: “[...] a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento’ [...]”.³ Além do que “É cabível a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet, tal como nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático e de mensagens injuriosas, difamantes ou mentirosas.”⁴ O objetivo é evitar que o conteúdo jornalístico seja enquadrado nesses tipos de violação.

No entanto, a atividade jornalística não pode ser encarada como essencialmente violadora. “Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.”⁵

ASSUNTOS-CHAVE PRESENTES NA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL E IMPORTANTES NA COBERTURA JORNALÍSTICA:

(i) Propaganda Eleitoral

Propaganda eleitoral: é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.⁶

Propaganda eleitoral antecipada: realizada antes do início da pro-

paganda eleitoral em 16 de agosto⁷ e que i) faz menção à candidatura e às políticas que se pretende desenvolver, ii) pede votos, ainda que implicitamente, e iii) expõe as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para exercer a função pública.⁸

Propaganda eleitoral antecipada negativa: pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...].⁹

Propaganda eleitoral antecipada subliminar: forma de propaganda eleitoral antecipada em que é examinado “todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.”¹⁰

Exemplos relevantes:

“Eleições 2022. [...] Governador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei n. 9.504/1997. Programação normal. Emissora de TV. Liberdade de expressão. Ilícito não configurado. [...] 5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.”¹¹

“Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei n.º 9.504/97. 1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de ‘propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes’. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação. [...]”¹²

“[...] Eleições 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder

econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. [...]. II – Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ‘[...] necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito’.” NE: A manifestação de preferência política por periódico de distribuição gratuita não é ilícita, mas um corolário da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa. O TSE tende a aceitar a parcialidade política da imprensa escrita.”¹³

“[...] Propaganda extemporânea. [...]. O resguardo da igualdade dos concorrentes ao pleito destinado a constituir os órgãos do poder político é princípio que coexiste com a liberdade de pensamento e de imprensa, sem qualquer violação.”¹⁴

(ii) Direito de resposta em decorrência de violações a direitos de personalidade

Direito de resposta: consiste no instrumento jurídico por meio do qual candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações e federações podem provocar a atuação da Justiça Eleitoral para rebater informações falsas ou ofensivas que afetem sua imagem ou campanha. Destina-se à tutela da honra e da reputação dos envolvidos no pleito, funcionando como mecanismo de reação a conteúdos de natureza caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio e a legitimidade da disputa eleitoral.¹⁵

Prazo para solicitação do direito de resposta: definidos conforme o meio de veiculação da ofensa. Na hipótese de propaganda eleitoral na internet, o pedido poderá ser formulado enquanto o conteúdo ofensivo permanecer disponível ou, alternativamente, no prazo de até três dias, contados de sua retirada. No que se refere à programação normal das emissoras de rádio e televisão, o requerimento deve ser apresentado

no prazo de dois dias, a contar da respectiva exibição. Já em relação ao horário eleitoral gratuito, o prazo é reduzido para um dia, contado da veiculação do programa impugnado. Por fim, tratando-se de matéria divulgada pela imprensa escrita, o pedido de direito de resposta deverá ser protocolado no prazo de três dias, contados da data da publicação.¹⁶

Prazos para cumprimento da resposta¹⁷:

- Imprensa escrita: até 2 dias após a decisão ou na próxima edição, se a periodicidade for superior a esse prazo;
- Rádio e TV (programação normal): até 2 dias após a decisão;
- Horário eleitoral gratuito: veiculação no horário do responsável pela ofensa, pelo tempo necessário (mínimo de 1 minuto), sem prazo fixo em dias, mas vinculado à grade eleitoral; e
- Internet: até 2 dias após a entrega da resposta.

Exemplos relevantes:

“[...] Direito de resposta. Programa partidário. [...] 1. O direito de resposta está assegurado, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, a candidato, partido ou coligação que seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. 2. É inviável pedido de direito de resposta, no qual o requerente não esclarece o contexto em que foi transmitida a informação supostamente ofensiva, tampouco demonstra de que forma o texto veiculado teria causado lesão ao seu direito. 3. É ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido [...]”¹⁸

“[...] Propaganda partidária. Crítica. Promessa de campanha. Direito de resposta. Descabimento. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário e não enseja direito de resposta. 2. Na espécie, não houve divulgação de informação inverídica na propaganda partidária, mas tão somente crítica a determinada promessa de campanha que não teria sido cumprida [...]”¹⁹

“[...] Direito De Resposta – Internet. [...]. A afirmação de Partido Po-

lítico ser associado ao narcotráfico abre espaço para o direito de resposta. 5. Prazo da veiculação da resposta - Na internet, o direito de resposta deve ser veiculado em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa [...].”²⁰

“[...] Direito de resposta. [...] 1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária. [...]”.²¹

“[...] Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Publicidade de pré-candidato. Desvirtuamento. Ofensas. [...] Direito de resposta. [...] Revela-se, no entanto, contrário ao princípio da razoabilidade caso se pretenda exercer o direito de resposta decorridos longos períodos de tempo após a alegada ofensa, uma vez que afronta a própria natureza do instituto, que visa à pronta reparação de lesão às qualidades éticas essenciais à pessoa [...] Ainda que assim não fosse, o pedido de direito de resposta [...] não mereceria prosperar. Em nenhum momento da propaganda impugnada se identifica a existência de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica. [...]”²²

IV

CASOS CONTROVERSOS

A atuação da imprensa durante o período eleitoral exige elevado grau de responsabilidade, uma vez que a informação veiculada possui potencial direto de influenciar a formação da opinião pública e, consequentemente, o resultado do pleito. Nesse contexto, alguns erros recorrentes podem comprometer não apenas a credibilidade dos veículos de comunicação, mas também a própria lisura do processo eleitoral.

Um dos equívocos possíveis consiste na **divulgação de informações não verificadas**. A pressa em noticiar fatos, aliada à dinâmica acelerada do ambiente digital, pode levar à publicação de conteúdo sem a devida checagem. Tal conduta, além de fragilizar a confiança do público na imprensa, pode ensejar consequências jurídicas relevantes, como a concessão de direito de resposta, multas e determinação de remoção do conteúdo pela Justiça Eleitoral. Por outro lado, o cuidado com a checagem dos fatos pode mitigar os riscos de problemas legais com a matéria veiculada. Na prática, se um conteúdo é considerado falso, terá o alcance de sua circulação reduzido, o que pode resultar em prejuízos ao meio de comunicação.²³

O **uso de linguagem opinativa em conteúdos que deveriam ser estritamente informativos** também traz controvérsias no contexto informativo. A confusão entre jornalismo opinativo e informativo pode caracterizar, em determinadas circunstâncias, favorecimento indevido a candidatos ou a veiculação de propaganda eleitoral irregular. A distinção clara entre notícia e opinião é, portanto, essencial para a preservação da imparcialidade e do equilíbrio na cobertura. Em 21 de março de 2014, o jornal Folha de Pernambuco publicou reportagem que foi considerada pelo ministro Tarcísio Vieira como propaganda eleitoral antecipada.²⁴

Também se destaca como uma conduta a ser evitada a **amplificação de desinformação produzida por terceiros**, especialmente em redes sociais. Ainda que a imprensa não seja a criadora original do conteúdo, sua reprodução ou difusão sem a devida contextualização e verificação pode contribuir para a propagação de informações falsas, potencializando seus efeitos nocivos. Nesses casos, pode haver, inclusive, responsabilização do veículo. Um caso extremo, no entanto,

ilustrativo, ajuda a exemplificar tal conduta, em um contexto internacional — a notícia intitulada “O menino crucificado na Ucrânia” distribuída pela mídia russa é um exemplo de *fake news* que gerou conflitos ao redor do mundo.²⁵

Ademais, a **dissociação entre a cobertura realizada pelos veículos de comunicação tradicionais e aquela veiculada por perfis oficiais em redes sociais** configura relevante ponto de atenção no âmbito do Direito Eleitoral. Estudos indicam a existência de dois ecossistemas midiáticos distintos na cobertura do processo eleitoral: (i) a mídia tradicional, estruturada a partir de parâmetros objetivos, como pesquisas de intenção de voto, formação de alianças partidárias e indicadores econômicos; e (ii) as redes sociais, em que a visibilidade e a relevância dos conteúdos são frequentemente determinadas pela capacidade de mobilização de narrativas identitárias e de confronto, refletindo distintas percepções acerca do interesse público e dos rumos do país.²⁶ Nesse contexto, caso os veículos tradicionais, ao atuarem nas redes sociais, passem a adotar a lógica de embate narrativo típica desses ambientes, com a incorporação de elementos valorativos ou persuasivos, seus conteúdos poderão ser enquadrados como irregulares e sujeitos à incidência de sanções pela Justiça Eleitoral, à semelhança do que já ocorre com perfis não vinculados à imprensa tradicional.

Por fim, os veículos de comunicação via internet são considerados análogos a veículos de comunicação impressos, podendo emitir opinião, mas não podendo realizar propaganda eleitoral, ainda que gratuita. É importante sopesar essa regra geral com dois critérios limitativos, além dos demais limites próprios à legislação eleitoral (por exemplo, a disciplina de pesquisas eleitorais): (i) o abuso de poder econômico ou de veículos de comunicação²⁷ e (ii) a vedação à propaganda negativa.²⁸ Apesar não haver a restrição específica da radiodifusão de um tratamento isonômico, há outras restrições, próprias do direito eleitoral, que precisam ser consideradas.

V

SUGESTÕES DE ATUAÇÃO

1. Checagem rigorosa e rastreabilidade da informação

- Nunca publique conteúdo eleitoral sem dupla verificação, especialmente quando envolver acusações, dados sensíveis ou denúncias.
- Documente as fontes utilizadas (prints, gravações, links arquivados), permitindo eventual comprovação em juízo. Nos casos mais sensíveis, recomenda-se a elaboração de relatórios por meio de plataformas com tecnologia especializada na coleta e preservação de evidências digitais na internet.
- Ao lidar com informações de redes sociais, identifique a origem primária e evite republicar conteúdo de autoria incerta.
- Em caso de dúvida razoável sobre a veracidade, prefira não publicar ou contextualizar explicitamente a incerteza.

2. Separação clara entre informação e opinião

- Diferencie visual e editorialmente conteúdos informativos, opinativos e analíticos.
- Evite adjetivações ou juízos de valor em matérias noticiosas.
- Comentários políticos devem ser:
 - assinados;
 - contextualizados como opinião;
 - fundamentados em fatos verificáveis.
- Evite editoriais disfarçados de reportagem, pois podem ser interpretados como propaganda eleitoral irregular.

3. Cuidado com caracterização de propaganda eleitoral

- Não publique conteúdos que:
 - sugiram explicitamente ou implicitamente que determinado candidato é “mais apto”;
 - incentivem voto ou não voto;
 - promovam qualidades pessoais dissociadas de contexto informativo.
- Em entrevistas ou coberturas, garanta critérios objetivos públicos para tratar de maneira igual os iguais (em termos dos critérios utiliza-

dos), sem necessidade de tratamento idêntico entre todos os candidatos.

- Atenção redobrada no período pré-eleitoral: mensagens aparentemente neutras podem ser interpretadas como propaganda subliminar.

4. Uso responsável de conteúdo de terceiros

- Ao repercutir falas, vídeos ou postagens:
 - verifique autenticidade e contexto original, pois hoje existe muita manipulação com inteligência artificial;
 - informe claramente que se trata de declaração de terceiro;
 - evite amplificar desinformação, mesmo com intuito crítico, sem a devida contextualização.
- Prefira formatos de “checagem” (fact-checking) em vez de simples reprodução.

5. Proteção aos direitos de personalidade

- Antes de publicar conteúdo potencialmente ofensivo:
 - avalie se há interesse público relevante;
 - verifique se há base factual robusta;
 - evite linguagem que possa ser interpretada como injuriosa ou difamatória.
- Sempre que possível, ouça o outro lado antes da publicação (princípio do contraditório jornalístico).
- Em denúncias, atribua claramente a autoria da acusação (“segundo X”, “de acordo com investigação Y”).

6. Prevenção de direito de resposta

- Revise conteúdos com potencial ofensivo sob três critérios:
 - veracidade;
 - contexto;
 - proporcionalidade.
- Evite títulos sensacionalistas que extrapolem o conteúdo da matéria.
- Tenha protocolo interno para:
 - recebimento de pedidos de resposta;
 - análise jurídica célere;

- eventual publicação espontânea de correções.

7. Atuação em ambientes digitais e redes sociais

- Trate perfis institucionais como extensão da redação: aplicam-se os mesmos padrões legais e éticos.
- Evite:
 - linguagem inflamada ou de engajamento artificial;
 - conteúdos ambíguos envolvendo candidatos;
 - postagens que possam ser interpretadas como apoio ou ataque.
- Não adote a lógica de polarização típica das redes — isso aumenta o risco de enquadramento como propaganda irregular.

8. Cobertura equilibrada e proporcional

- Evite superexposição de um único candidato sem justificativa jornalística clara.
- Ao cobrir críticas ou escândalos:
 - contextualize com dados objetivos;
 - evite recortes que distorçam a compreensão do fato.
- A jurisprudência tende a considerar o conjunto da cobertura, não apenas conteúdos isolados.

9. Atenção ao potencial de influência no pleito

- Avalie sempre:
 - alcance do conteúdo;
 - timing da publicação (proximidade da eleição);
 - impacto potencial sobre o eleitorado.
- Conteúdos com grande alcance e teor sensível são mais suscetíveis a questionamento judicial.
- Atenção à publicação de pesquisas eleitorais. Verificar se há registro perante o TSE e, se possível, se há impugnação à pesquisa.
- Na divulgação de resultados de pesquisas eleitorais, sempre apresentar metodologia e evitar juízos de valor, apresentando objetivamente (exceto em casos explícitos de "análise" ou "opinião").

10. Governança interna e compliance editorial

- Estabeleça:
 - checklists jurídicos antes da publicação para matérias eleitorais;
 - canal direto entre redação e jurídico;
 - treinamentos periódicos sobre jurisprudência eleitoral.
- Em casos sensíveis, submeta previamente ao crivo jurídico.

VI

CONCLUSÃO

A análise do arcabouço normativo, da jurisprudência eleitoral e das práticas recomendadas evidencia que a atuação jornalística no contexto das Eleições de 2026 demanda elevado grau de responsabilidade técnica, rigor informativo e sensibilidade jurídica. A liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto, sendo limitada por outros valores igualmente relevantes, como a lisura do processo eleitoral, a isonomia entre candidatos e a proteção aos direitos de personalidade.

Nesse cenário, o papel da imprensa transcende a mera divulgação de informações, assumindo função estruturante na formação da opinião pública e na fiscalização do processo democrático. Tal protagonismo, contudo, implica a necessidade de observância estrita dos parâmetros legais e jurisprudenciais, especialmente diante da ampliação dos riscos decorrentes do ambiente digital, da disseminação de desinformação e do uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial.

O guia apresentado busca, portanto, oferecer um instrumento prático e juridicamente fundamentado para orientar a atuação dos profissionais da comunicação, conciliando a liberdade editorial com a mitigação de riscos legais. A adoção de boas práticas — como a checagem rigorosa de informações, a distinção clara entre notícia e opinião, o respeito à pluralidade e a implementação de mecanismos internos de compliance — revela-se essencial não apenas para evitar responsabilizações, mas também para preservar a credibilidade da imprensa e contribuir para a integridade do processo eleitoral.

Em última análise, a cobertura jornalística responsável, equilibrada e juridicamente consciente constitui elemento indispensável para o fortalecimento da democracia, assegurando ao eleitorado o acesso a informações confiáveis e promovendo um debate público qualificado e legítimo.

NOTAS

CAPÍTULO III

1. PEREIRA, Ricardo Borges Maracajá. Os Meios De Propaganda Eleitoral Na Internet E A Necessidade De Intervenção Da Justiça Eleitoral. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/file:///C:/Users/Guilherme%20Gravatin/Downloads/Artigo+5+OS+MEIOS+DE+PROPAGANDA+ELEITORAL+NA+INTERNET+E+A+NECESSIDADE+DE+INTERVEN%-C3%87%C3%83O+DA+JUSTI%C3%87A+ELEITORAL+---RJED+2025.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/file:///C:/Users/Guilherme%20Gravatin/Downloads/Artigo+5+OS+MEIOS+DE+PROPAGANDA+ELEITORAL+NA+INTERNET+E+A+NECESSIDADE+DE+INTERVEN%C3%87%C3%83O+DA+JUSTI%C3%87A+ELEITORAL+---RJED+2025.pdf)
2. Ac. de 25.10.2002 na MC nº 1241, rel. Min. Sepúlveda Pertence.
3. Ac. de 18/12/2025 no AgR-REspEl n. 060003791, rel. Min. André Mendonça.
4. TSE. Rp 0601562-20/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26/6/2023
5. Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEl n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araujo.
6. Ac. de 18.9.2018 no REspe nº 41395, rel Min. Herman Benjamin, rel. designada Min. Rosa Weber.
7. Lei 13.165/2015, alterando art. 36 da Lei 9.504/1997.
8. Ac. de 3.8.2015 no AgR-AI nº 367109, rel. Min. Gilmar Mendes.
9. Ac. de 5/9/2023 no AgR-REspEl nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves.
10. Ac. de 17.10.2013 nos ED-AI nº 5243, rel. Min. Luciana Lóssio.

11. Ibid.

12. Ac. de 26.9.2006 no AgRgRp nº 1169, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

13. Ac. de 23.11.2004 no RO nº 759, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

14. Ac. de 24.9.2002 no REspe nº 19902, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

15. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Eleições 2024: direito de resposta é instrumento para combater afirmações falsas contra candidaturas. São Paulo: TRE-SP, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/eleicoes-2024-direito-de-resposta-e-instrumento-para-combater-afirmacoes-falsas-contras-candidaturas>

16. Ibid.

17. Ibid.

18. Ac. de 1º.10.2014 no AgR-Pet nº 46804, rel. Min. Luciana Lóssio.

19. Ac. de 27.2.2014 no AgR-REspe nº 3059, rel. Min. João Otávio de Noronha.

20. Ac. de 2.8.2010 no R-Rp nº 187987, rel. Min. Henrique Neves.

21. Ac. de 12.11.2009 nos ED-AgR-Rp nº 890, rel. Min. Felix Fischer.

22. Ac. de 22.3.2007 na Rp nº 863, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

CAPÍTULO IV

23. ESTADÃO. Pesquisadores: checagem de fatos reduz circulação de conteúdos desinformativos. Estadão Verifica, 2026. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/pesquisadores-checagem-fatos-reduz-circulacao-conteudos-desinformativos/>

24. CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Jornal é multado por propaganda antecipada a favor de Campos. Consultor Jurídico, 17 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-17/jornal-multado-propaganda-antecipada-favor-campos/>

25. BBC NEWS BRASIL. Como a desinformação influencia eleições ao redor do mundo. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>

26. DOLCI, Renato. Estudo: a eleição que a imprensa cobre não é a eleição que as redes falam. CNN Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/colunas/renato-dolci/eleicoes/estudo-a-eleicao-que-a-imprensa-cobre-nao-e-a-eleicao-que-as-redes-falam/>

27. art. 22, LC 64/90 - "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito".

28. art. 42, §4º, Resolução 23.610.

SOBRE O INSTITUTO SIVIS

Temos o propósito de fortalecer os verdadeiros valores democráticos. Somos um think tank apartidário e sem fins lucrativos que trabalha para influenciar e fortalecer a cultura democrática brasileira através da defesa e promoção da liberdade de expressão e da educação para democracia. Para isso, atuamos focados em entender essas temáticas no Brasil e suas perspectivas futuras, com base em um diagnóstico profundo do contexto político-social e uma participação ativa no debate público.

No Instituto Sivos, entendemos que alguns valores precisam ser defendidos com urgência, sem perder a profundidade e a abertura ao debate. Buscamos promover a liberdade de expressão, juntamente com outros valores como dignidade humana, igualdade, tolerância e diálogo. Para mudar a maneira como as pessoas compreendem a liberdade de expressão, é fundamental que haja um entendimento mais profundo sobre o que esse valor significa na prática. Para promovê-la de forma consistente em diversas esferas da sociedade — na internet, nas relações sociais, na imprensa e nas instituições —, é vital realizar um diagnóstico profundo que incida no debate público, tal qual propomos a fazer.



O Guia Para Orientação Jurídica de Jornalistas oferece um mapa prático do arcabouço legal que regula a atividade jornalística no período eleitoral de 2026. Com base na legislação vigente, na jurisprudência do TSE e nas resoluções mais recentes, o guia orienta profissionais da comunicação sobre os limites e as responsabilidades do exercício da imprensa livre — contribuindo para uma cobertura equilibrada, rigorosa e juridicamente segura.

